COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 291/2025

Autor: Vereador Randerson Leal

Ementa: Dispõe sobre a isenção de taxas municipais relativas à documentação necessária para a abertura e regularização de templos religiosos no Município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei n° 291/2025, apresentado pelo Vereador Randerson Leal. Está amparada nos artigos 12, III, 68, II, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Municípios.

A proposição submetida a análise, visa conceder isenção de taxas municipais incidentes sobre atos administrativos e documentação necessária à constituição, regularização e funcionamento de templos religiosos no Município de Salvador. Estabelece, ainda, critérios para a fruição do benefício, vinculando-o à natureza religiosa e à ausência de finalidade lucrativa das entidades.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a proposição tem como objetivo garantir isenção das taxas municipais exigidas para a constituição, regularização e funcionamento de templos religiosos no Município de Salvador, visando dar efetividade ao disposto no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, que assegura imunidade tributária às entidades religiosas quanto a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços relacionados com suas finalidades essenciais.

Encaminhada a esta Comissão, compete a análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Análise:

A proposta em análise revela-se meritória sob o ponto de vista social, ao reconhecer a relevância das entidades religiosas no desenvolvimento de atividades comunitárias e assistenciais. Todavia, no âmbito de competência desta Comissão, cabe examinar a compatibilidade da matéria com a ordem constitucional e legal vigente.

Nesse sentido, observa-se que a Constituição Federal, em seu art. 150, VI, "b", assegura imunidade tributária aos templos de qualquer culto, restringindo-a, contudo,

aos impostos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais.

Ademais, a concessão de isenção tributária demanda observância dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à indicação de medidas compensatórias, elementos que não se encontram devidamente demonstrados na proposição.

Registre-se, ainda, que a concessão de benefícios fiscais deve observar o princípio da isonomia tributária, evitando-se a instituição de tratamento diferenciado sem amparo constitucional específico.

Diante dessas considerações, verifica-se a existência de óbices de natureza constitucional e legal que impedem o regular prosseguimento da matéria.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** ao **Projeto de Lei nº 291/2025**.

Sala das Comissões, 25 de março de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce | Júlio Santos | Paulo Magalhães

Maurício Trindade | Rodrigo Amaral | Omarzinho